AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.889 - MG (2018/0214303-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO PAULO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	:	WILSON BRAZ LEAL
ADVOGADO	:	WILSON BRAZ LEAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG084141

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno (fls. 128-139, e-STJ), interposto por **ANTÔNIO PAULO DA SILVA - ESPÓLIO,** em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 119-123, e-STJ), que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 72, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSENCIA DE PRESUNCÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. - O curador especial não tem legitimidade para declarar hipossuficiência em nome da parte representada. - A representação pela defensoria pública como curadora especial não leva à presunção de hipossuficiência da parte. V.v: É imperioso, no incidente de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que o impugnante comprove, induvidosamente, a condição financeira do impugnado para prover os custos do processo, desconstituindo a presunção de veracidade da declaração de pobreza que milita em favor do beneficiário. (Des. José de Carvalho Barbosa)

Nas razões do recurso especial (fls. 85-92, e-STJ), a parte insurgente alegou ofensa, pelo aresto estadual, aos artigos 98 e 99 do CPC/15.

Sustentou, em síntese, que para ter direito ao benefício da justiça gratuita, basta a afirmação de incapacidade de arcar com os ônus sucumbenciais, não sendo necessária declaração de próprio punho.

Sem contrarrazões (fl. 95, e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 97-98, e-STJ), o recorrente interpôs o agravo do artigo 1042 do CPC/15 (fls. 102-109, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 119-123, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria e à incidência da Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (fls. 128-139, e-STJ), o agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma, na medida em que, quando a Defensoria Pública atua

como curadora especial de réu revel, por não ter contato com a parte, afigura-se impossível a obtenção e juntada ao processo de declaração de pobreza, de forma que exigir o pagamento de custas para prosseguimento do feito implica em obstar o acesso à Justiça e em penalizar a parte citada por edital.

Sem impugnação (fl. 143, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Ante as razões expendidas no agravo interno de fls. 128-139, e-STJ, reconsidero a decisão monocrática proferida às fls. 119-123, e-STJ, para afastar a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, à hipótese e passo, de pronto, à análise do recurso apresentado pelo ora agravante.

A irresignação merece prosperar.

1. O insurgente aponta violação aos artigos 98 e 99 do CPC/15, sustentando que para ter direito ao benefício da justiça gratuita, basta a afirmação de incapacidade de arcar com os ônus sucumbenciais, não sendo necessária declaração de próprio punho.

No particular, ao analisar a controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 74-75, e-STJ):

> O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que:
>
> > Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocaticios tem direito á gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)
>
> Assim, para o deferimento do benefício da justiça gratuita para a pessoa física, basta a declaração de sua hipossuficiência, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
>
> Nesse sentido dispõe o §3° do artigo 99 do Código de Processo Civil:
>
> > Art. 99.
> >
> > (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...)
>
> **No caso dos autos, a parte requerida, citada por edital, não apresentou contestação, pelo que foi nomeado curador especial. Dessa forma, a defensora pública nomeada pugnou pelos benefícios da justiça gratuita em nome da parte ré, alegando sua necessidade.**
>
> **Dessa forma, não foram preenchidos os requisitos para a concessão da assistência judiciária, vez que a parte impugnada não declarou sua necessidade e a defensora pública não tem legitimidade para fazê-lo. Além disso, não foi apresentado nenhum documento que comprove a situação financeira da parte apelada.**
>
> **Vale ressaltar que a representação pela defensoria pública no presente caso, como curadora especial, não leva à presunção de hipossuficiência da parte impugnada.** [grifa-se]

Como se vê, o órgão julgador, na hipótese, constatou ter sido nomeado curador especial à parte requerida que, citada por edital, não apresentou contestação, e entendeu não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois a parte não declarou sua necessidade e a defensora pública não tem legitimidade para fazê-lo, bem

assim, destacou que não foi apresentado nenhum documento que comprove a situação financeira da parte apelada (fl. 75, e-STJ).

De acordo com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior, a exigência de o curador especial comprovar o estado de hipossuficiência da parte revel, limita o dever (munus) público do profissional e inviabiliza a atuação na fase de recursos, esvaziando o instituto e tornando-o inócuo, eis que não se pode exigir dele, patrono da causa, que arque com os custos para impugnar decisões em processos cuja parte não foi sequer encontrada.

A propósito, citam-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. RECURSO. PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO INSTITUCIONAL.** 1. Não está o julgador vinculado ao exame de hipossuficiência material levado a cabo pelas Defensorias Públicas no patrocínio de causas de seus representados, podendo exigir da parte que prove nos autos a sua condição de incapacidade de custeio da causa. **2. A exigência de o curador especial comprovar o estado de hipossuficiência da parte revel, no entanto, limita o dever (munus) público do profissional e inviabiliza a atuação na fase de recursos, esvaziando o instituto e tornando-o inócuo, eis que não se pode exigir dele, patrono da causa, que arque com os custos para impugnar decisões em processos cuja parte não foi sequer encontrada.** 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1.655.686/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.12.2018, DJe 18.12.2018) [grifou-se]
>
> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RÉU CITADO POR EDITAL. REVEL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo**. 2. Embargos de divergência providos. (EAREsp 978.895/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.12.2018, DJe 04.02.2019) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RÉU AUSENTE. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PREPARO. DISPENSA. 1. "São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei" (art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80, de 12/12/1994). 2. Hipótese em que a exigência do preparo para o conhecimento de recurso interposto pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial de réu ausente, representa indevido obstáculo ao livre exercício do munus público atribuído à instituição. 3. Inteligência do princípio constitucional da ampla defesa, o qual também deve ser assegurado na instância recursal.** 4. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp 1.233.877/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2018, DJe 13.09.2018) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. REVEL. DISPENSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, AFASTANDO A DESERÇÃO E DETERMINANDO-SE A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (EDcl no AgInt no AREsp 1.093.388/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.04.2019, DJe 15.04.2019) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. CURADORIA ESPECIAL. **RÉU CITADO POR EDITAL. ART. 72, II, DO CPC. RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. DESNECESSIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA AFASTAR A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 544, § 4º, I, DO CPC DE 1973. 1. (...). 2. Na espécie, o aresto embargado não se manifestou de modo satisfatório sobre o argumento apresentado pela defensoria pública, quanto ao alegado descabimento da exigência de preparo no exercício de curadoria especial. Omissão configurada. **3. A nomeação de curador especial, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 72 do CPC (correspondente ao art. 9º, II, do CPC de 1973), está calcada nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, de sorte que o instituto é servil à defesa dos interesses do curatelado em situações de vulnerabilidade que ultrapassam o critério sócio-econômico. Precedente: REsp 511.805/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/08/2006, DJ de 31/08/2006, p. 198. 4. O advogado dativo e a defensoria pública, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de gratuidade de justiça em favor do curatelado especial, sob pena de limitação, de um ponto de vista prático, da defesa dos interesses do curatelado ao primeiro grau de jurisdição, porquanto não se vislumbra que o curador especial se disporia em custear esses encargos por sua própria conta e risco. 5. As despesas relativas aos atos processuais praticados pelo curador especial - dentre elas o preparo recursal - serão custeadas pelo vencido ao final do processo, consoante disposto no caput do art. 91 do Código de Processo Civil de 2015, observado o regramento relativo à gratuidade de justiça.** 6. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso

> especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC de 1973 e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a pena de deserção do recurso especial. Agravo nos próprios autos não conhecido. (EDcl no AgRg no AREsp 738.813/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2017, DJe 18.08.2017) [grifou-se]

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, as despesas relativas aos atos processuais praticados pelo curador especial - dentre elas o preparo recursal - serão custeadas pelo vencido ao final do processo, consoante disposto no caput do art. 91 do Código de Processo Civil de 2015, observado o regramento relativo à gratuidade de justiça.

Desse modo, o entendimento do Tribunal local, ao indeferir o pedido de assistência judiciária à parte ora recorrente, na qualidade de curador especial de réu revel, destoa da jurisprudência do STJ sobre a matéria, razão pela qual merece prosperar a irresignação da agravante para reformar o acórdão recorrido (fls. 71-81, e-STJ) e restabelecer a sentença (fls. 33-36, e-STJ), que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação supra.

2. Do exposto, **dou provimento** ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 119-123, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para **dar provimento** ao recurso especial e reformar o acórdão recorrido (fls. 71-81, e-STJ), restabelecendo a sentença (fls. 33-36, e-STJ), que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator